

PROJETO DE LEI N. 159/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Robson Carvalho

EMENTA: Dispõe sobre a fixação de prazos máximos para a tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – DO OBJETO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que dispõe sobre a fixação de prazos máximos para a tramitação de processos administrativos considerados prioritários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal.

A proposição visa assegurar maior celeridade e eficiência à atuação administrativa, especialmente nos casos em que o interesse público impõe tratamento preferencial, a exemplo de procedimentos relacionados à saúde, à assistência social, à educação e à segurança pública.

II – DA COMPETÊNCIA

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifestar-se sobre matérias que impactem a gestão administrativa e financeira do Município, conforme estabelece o art. 48, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Ainda que o projeto não implique criação de despesa, trata-se de proposição que busca racionalizar procedimentos internos e, portanto, se insere no âmbito da eficiência e do controle da atividade administrativa.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta encontra amparo direto em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

No plano constitucional, destacam-se:

- Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação.”

- Art. 37, caput, da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece parâmetros que, embora aplicáveis à esfera federal, servem de modelo para os entes federativos.

- Art. 48: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração deverá decidir no prazo legal.”

- Art. 49: “Na ausência de prazo específico, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação expressamente motivada.”

Também a Lei nº 11.457/2007, ao tratar da tramitação de processos administrativos fiscais, determina prazo de 360 dias para julgamento de processos administrativos, servindo de paradigma para a definição de prazos máximos de tramitação em procedimentos prioritários.

IV – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado a obrigatoriedade de a Administração decidir os processos administrativos em tempo razoável, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais dos administrados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.296/RS, firmou entendimento de que:

“A razoável duração do processo administrativo constitui-se em garantia fundamental, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue indefinidamente a análise de requerimentos do administrado.”

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir o Mandado de Segurança Cível nº 0003578-96.2017.4.03.6100, reconheceu que:

“A inércia da Administração em decidir processo administrativo de sua competência afronta o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, autorizando o controle judicial.”

V – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina também sustenta a necessidade de fixação de prazos administrativos como instrumento de garantia ao direito fundamental à celeridade processual.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A inércia administrativa, quando prolongada, consubstancia violação ao princípio da eficiência, podendo ensejar responsabilidade estatal. É legítima, portanto, a positivação de prazos para a prática de atos administrativos.” (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., p. 470)

Complementa Gilson Rasador, ao comentar a Lei nº 11.457/2007:

“A fixação de prazos para a Administração decidir é mecanismo de segurança jurídica e previsibilidade para o cidadão, sendo essencial à boa governança e ao respeito à confiança legítima do administrado.”

VI – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição não implica impacto orçamentário direto, tampouco criação de cargos, funções ou aumento de despesa. Trata-se de medida normativa voltada ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal, por meio da organização dos prazos administrativos em processos de alta relevância.

Dessa forma, o projeto está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à responsabilidade na gestão administrativa e ao uso eficiente dos recursos públicos.

VII – DAS EMENDAS

Conforme verificação nos autos, não foram apresentadas emendas ao projeto original até a presente data. Caso surjam propostas de emenda que guardem compatibilidade com a finalidade da proposição, esta relatoria poderá se manifestar, oportunamente, em sentido favorável.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários acima alinhados, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 159/2025, por entender que se trata de medida que reforça os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, promovendo maior segurança jurídica, transparência e presteza na atuação da Administração Pública Municipal.

Natal/RN, 23 de junho de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal